



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 54/2008

**PROCESSO N.º 28/PCD/08: Reclamação do Acórdão n.º 27/08
(Rejeição da Candidatura do PREA)**

Acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

O PREA – PARTIDO REPUBLICANO DE ANGOLA, apresentou no dia 25 de Julho de 2008, reclamação sobre o Acórdão n.º 27/08, de 22 de Julho, exarado pelo Tribunal Constitucional, que determinou a rejeição da candidatura do referido Partido para as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto (Lei Eleitoral).

Na sua reclamação, subscrita pelo mandatário e, ao que tudo indica, sem a devida assistência jurídico-legal, o reclamante faz uso de linguagem ininteligível, desarticulada, descontextualizada e inadequada, deixando contudo perceber que pretende a revisão do Acórdão reclamado por, supostamente, ter cumprido os requisitos legais de propositura de candidatura.

Competência, Legitimidade e Oportunidade

O Tribunal Constitucional é competente (nos termos do n.º 1 e n.º 4, do artigo 60º, da Lei Eleitoral), o Reclamante tem legitimidade e está em tempo.

Apreciando

O Tribunal Constitucional, condescendo ao facto da petição da reclamação raiar as fronteiras da ineptidão, o que poderia dar lugar ao indeferimento liminar, ainda assim, reapreciou todo o processo de candidatura do Reclamante na sua conferência de 26 de Julho de 2008.

[Handwritten signatures and initials]

Efectivamente, feita a reapreciação do processo de candidatura, o Tribunal Constitucional voltou a confirmar que o Acórdão de rejeição de candidatura do PREA se deveu essencialmente:

- a) A não apresentação do número mínimo de eleitores apoiantes em situação conforme no círculo nacional e nos dezoito (18) círculos provinciais, pelas razões consideradas caso a caso no Relatório de inconformidades já notificado e em posse do Requerente;
- b) A falta de, pelo menos, um só candidato elegível, isto é, com capacidade eleitoral passiva em 17 círculos provinciais, o que impossibilita legalmente o Reclamante de poder participar nas próximas eleições legislativas, nos termos do disposto no nº 1, do artigo 60º, da Lei Eleitoral.

Por isso, entende o Plenário do Tribunal Constitucional não haver razões para alterar o Acórdão reclamado.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional
em negar provimento à Reclamação

Sem custas (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Tribunal Constitucional, em Luanda, 26 de Julho de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira – Juiz Presidente

Agostinho António Santos

Efigénia M. dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel Correia